DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7335/2015
PROTOCOLO	: 1590620
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JULIANA ZORZO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.02/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 46.540,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.2/2014, realizado pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS e a microempresa RB Eventos e Produções Ltda., visando à prestação de serviços artísticos pela contratada, constante de apresentação do show musical com a banda "oficina g3" dentro do projeto "quinta gospel", a se realizar no dia 10 de abril de 2014, no valor inicial da contratação de R$ 46.540,00 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação não atendem as normas previstas na Lei 8.666/93, em razão da ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto quanto à remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-26317/2015 – *f. 79/83*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC – 11553/2016 – *f. 84/85*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.2/2014, realizado pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS e a microempresa RB Eventos e Produções Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, inciso III, da lei 8666/93, no entanto não foi encaminhado à esta Corte de Contas a publicação do extrato, mesmo depois de intimados a fazê-lo.

O Contrato Administrativo n.13/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Com relação à execução financeira do contrato administrativo se apresenta contabilmente regular, conforme quadro abaixo:

Valor do contrato nº 2/2014	R$ 46.540,00
Total empenhado (NE)	R$ 46.540,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 46.540,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 46.540,00

As despesas foram devidamente processadas, tendo o valor da contratação sido regularmente empenhado, liquidado e pago, no total de R$ 46.540,00 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta reais).

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** com ressalva do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação, por infringência do art. 26 da Lei n. 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora Presidente, *JULIANA ZORZO SILVA*, inscrita no CPF n. 016.743.041-61, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma